

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 03/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO 7.495/2023**

EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM NA TRAVESSA GOYTACAZES E RECUPERAÇÃO DO CANAL NA VILA REAL (LOTE 1) E CONTENÇÃO DE TALUDES E SISTEMA DE DRENAGEM NA RUA ZENÓBIO POZZATO (LOTE 2) - CHACARA FLORA - ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ

1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM NA TRAVESSA GOYTACAZES E RECUPERAÇÃO DO CANAL NA VILA REAL (LOTE 1) E CONTENÇÃO DE TALUDES E SISTEMA DE DRENAGEM NA RUA ZENÓBIO POZZATO (LOTE 2) - CHACARA FLORA -ALTO DA SERRA - PETRÓPOLIS/RJ**

Preliminarmente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, a empresa recorrente alega em suas razões:

"No dia 13/04/2023, às 10:00 horas, no Setor de Licitação, reuniram-se, em sessão pública, as empresas, CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA, BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA, TRM SOLUÇÕES LTDA, LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA dando início a primeira fase do processo licitatório, abertura dos envelopes de habilitação, onde de acordo com os integrantes da banca, anunciaram a HABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA e BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA e INABILITANDO as empresas TRM SOLUÇÕES LTDA e LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

Sendo a INABILITAÇÃO da LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA por motivos de:

LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA por descumprir o item 2.1.5 do edital, APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL VENCIDA e o item 4.3 do edital, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica em nome de engenheiro que não consta na certidão de registro do CREA da empresa. No mesmo sentido, transmitindo a concepção de afronta ao que for determinado, retratado no item 4.4.

Insta salientar que embora suprimido na ata da sessão, a recorrente apresentou a declaração (ANEXO IV), bem como a documentação exigida (item 2.1.1 e dos critérios de habilitação) e por tal motivo detém as prerrogativas inerentes as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim alcançada pelo privilégio da Lei 123/2006, onde em seu artigo 43, p. 1º assegura o prazo de cinco dias úteis, a contar da declaração do vencedor para a regularização da certidão em tela.

~~ASSINATURA MATRÍCULA~~

Compulsando os autos do termo convocatório, evidencio que o édito realiza a menção em seu item 4 a elementos necessários qualificação técnica que motivaram a inabilitação.

Depura-se que a exigência e que conste na Certidão do Registro do CREA /CAU como responsável técnico da licitante, nada correlaciona ao bom andamento e a lisura do processo, trata-se do mero preciosismo, sendo totalmente desnecessária detendo somente o condão de restringir a competitividade, frustrando o caráter competitivo do certame e sendo diametralmente oposto ao exigido no artigo 30 p. 1º da Lei 8.666/93 e as decisões dos tribunais a quo, como se extrai do acordo N. 890/2008 TCU.

Não há razão, portanto para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, deve-se oportunizar a empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Alegou a empresa recorrente, e ao final requere:

Que afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dubiedade a legitimidade do contrato interpartes na seara civil, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

Que foi realizada a interpretação literal do artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, resulta no entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro técnico perante conselho profissional, para



~~ASSINATURA/MATRÍCULA~~

que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço. Esta análise, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional, como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia de efetivação. A adoção de todas essas providencias pelos não contratados ainda na fase de habilitação, geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

DO PEDIDO

Retratado de forma translúcida e incontestável que as condutas executadas, maculam de forma inexorável e insanável os princípios e procedimentos estipulados em lei, assim não paira qualquer dúvida sobre a essencialidade de anulação dos atos praticados, evitando-se demandas judiciais futuras e a dispersão ineficiente e injustificada do erário público.

Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Assim, observando as razões explicitadas pela empresa recorrente, vemos que estas não merecem prosperar.



2) SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO INTERPOSTA ~~ASSINATURA/MATRÍCULA~~ ~~PELA EMPRESA~~
CONSTRUTORA ENGECAD LTDA QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA
LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA NA CONCORRENCIA PÚBLICA 03/2023

A empresa Engecad alega que a empresa LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada corretamente por descumprir integralmente o item 4.3 do Edital, pois os atestados técnicos devem ser compatíveis ao objeto da licitação e estarem devidamente registrados junto ao CREA/CAU da empresa.

É alegado, ainda, que só podem ser aceitos atestados que estiverem de acordo com as normas administrativas do órgão técnico competente.

3) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Concorrência Pública nº 03/2023**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



*A empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada por descumprir o item 2.1.5 do edital, APRESENTOU A CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL VENCIDA e por descumprir o item 4.3 do edital, ou seja, apresentou atestado de capacidade técnica em nome de engenheiro que não consta na certidão de registro do CREA da empresa.*

A empresa deteria as prerrogativas inerentes as microempresas e empresas de pequeno porte se este fosse a única pendência que motivou a sua inabilitação (item 2.1.1 e dos critérios de habilitação), assim alcançada pelo privilégio da Lei 123/2006, onde em seu artigo 43, p. 1º assegura o prazo de cinco dias úteis, a contar da declaração do vencedor para a regularização da certidão em tela.

*Do mesmo modo a empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, não foi **INABILITADA** por descumprir o item 4.4 – Comprovação de vínculo profissional e sim pelo artigo 4.3 ou seja por não constar da Certidão de registro do CREA da empresa, como responsável técnico, o profissional que detém os atestados de capacidade técnica.*

O recorrente faz referência ao Tribunal de Contas da União- TCU, que por diversas vezes decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tão pouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

Cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **descumprimento ao item 4.3, ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados estão em nome de profissional que não consta como responsável técnico da licitante.**



*4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na **Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante**. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."*

Na certidão de registro junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico, apenas o engenheiro civil Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis, que não possui qualquer atestado de capacidade técnica acostado ao presente. A empresa apresentou atestados registrados no CREA em nome do profissional Mauro Moreira Mesquita e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 4.4, no entanto não apresentou, em sua Certidão de Registro no CREA, o nome do referido profissional como responsável técnico e componente do quadro técnico da empresa.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica, para atendimento integral do item do edital 4.3, deveriam estar em nome do responsável da empresa contido nesta Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

A referida decisão do TCU afirma que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, ou seja, não precisa ser empregado da empresa.

Complementando, ainda, consta no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA, que **"A capacidade técnico profissional**



ASSINATURA/MATRÍCULA

da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico". Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para execução do objeto da presente licitação, inexistente acervo técnico de seu responsável técnico, e os demais acervos é de profissionais que não consta de seu quadro técnico.

É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, no entanto, apresenta o contrato de prestação de serviço, com o profissional ausente em sua certidão, datado de 12/12/2022, para o Engenheiro Mauro Moreira Mesquita onde, ainda, em sua cláusula 3, fixa a remuneração mensal deste profissional. Desta forma, a empresa já arca com o custo da contratação, no entanto, desde a data inicial do contrato, não providenciou a regularização junto ao CREA de seu quadro técnico para cumprimento da exigência editalícia.

Em diligência¹ ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

1. **"Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009"**. – Grifo nosso
2. **"Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar**

¹ Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>



se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa". – Grifo nosso

3. *"A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei nº 5.194/66". Especificamente para o caso em tela, trata-se da **eventual** falta da ART de cargo e função para inclusão dos profissionais, detentores dos atestados técnicos, no quadro técnico da empresa licitante.*
4. *"Deve ser registrada **após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação**, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório, quando contratado por pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. **A ART de cargo ou função registra o vínculo contratual e somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior.** Neste sentido, a ART de cargo ou função **continuará válida** enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica". Seção VIII da Resolução Confea 1025/2009.*

Por último, a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, por esta subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 03/2023.



ASSINATURA

4) DA DECISÃO DO RECURSO

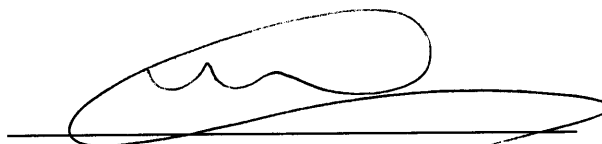
Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ratificação da decisão final.

Petrópolis, 10 de maio de 2023


Síney da Mota Rizzo Soares


Leda Torres de Oliveira Affonso


Claudio Moises Martina Meira

Ratifico a decisão da subcomissão em: 27/05/2023
Edimilson Arantes

PRESIDENTE DA CPL